

  
ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N. 2.167 de 15 DE DEZEMBRO de 1961.

CRIA o município de JOÃO LISBÔA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - É criado o município de João Lisbôa com sede no povoado " Gamelaira", desmembrado unicamente do município de Imperatriz, de acôrdo com os limites fixados na presente Lei .

Art. 2º - O Município de João Lisbôa, fica subordinado ao Termo Sede da Comarca de Imperatriz .

Art. 3º - É elevado a categoria de cidade e convertido em Sede do Município o atual Povoado "Gamelaira", que passará a denominar-se João Lisbôa .

Art. 4º - O Município de João Lisbôa ficará constituído do Distrito Sede e do de Buritirana .

Art. 5º - São os seguintes os limites do Município de João Lisbôa :

Com o Município de Amarante do Maranhão :

Começa no ponto de junção, do Rio Negro, afluente do Rio Pindaré, pela margem esquerda, daí seguindo o Rio Pindaré a montante, pelo talvegue até o talvegue do rio Pindaré na foz do riacho Casa-Só .

MUNICÍPIO JOÃO LISBOA

LEI N. 2.167 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961.

CRIA o município de João Lisboa.

O Governador do Estado do Maranhão

Faço saber aos seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretei e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º — É criado o município de João Lisboa com sede no povoado "Gameleira" desmembrado unicamente do município de Imperatriz de acordo com os limites fixados na presente Lei.

Art. 2.º — O Município de João Lisboa fica subordinado ao Termo Sede da Comarca de Imperatriz.

Art. 3.º — É elevado a categoria de cidade e convertido em Sede do Município o atual Povoado "Gameleira", que passará a denominar-se João Lisboa.

Art. 4.º — O Município de João Lisboa ficará constituído do Distrito Sede e do de Buritirano.

Art. 5.º — São os seguintes os limites do Município de João Lisboa:

Com o Município de Amajari do Maranhão:

Começa ao ponto de junção do Rio Negro, afluente do Rio Pindaré, pela margem esquerda daí seguindo o Rio Pindaré a montante, pelo talvegue até o talvegue do rio Pindaré, na foz do riacho Casa-Só.

Com o Município de Montes Altos:

Começa no talvegue do Rio Pindaré na foz do riacho Casa-Só, a montante até o primeiro afluente mais importante pela margem esquerda.

Com o Município de Imperatriz:

Começa na foz do afluente mais importante do riacho Casa-Só, pela margem esquerda, daí seguindo pelo talvegue deste afluente até o seu ponto mais alto; daí seguindo por uma reia para a cabeceira do Cacau Grande; da cabeceira do Cacau Grande segue por este à jusante, pelo seu talvegue até a foz do riacho Cacauzinho; e por este a montante até a foz do riacho Camapari a montante até o seu ponto mais alto do Rio Negro, afluente do Pindaré, pela margem esquerda; e daí seguindo pelo mesmo rio à jusante, pelo seu talvegue até a foz do rio Pindaré.

Art. 6.º — Ficam respeitados os limites intermunicipais de acordo com as leis em vigor.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, quando instalado o município.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios das Finanças a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís 15 de Dezembro de 1961 140.º da Independência e 73.º da República.

NEWTON DE BARROS BELLO  
José Ramalho Burnett da Silva

86